



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.003070/2002-47
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.661 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria 83.843.4320 - CPMF/IPMF - PENALIDADES - Penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias: outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/10/1997, 30/01/1998, 31/03/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 29/01/1999

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.03721, DE 25/08/2000.

O lançamento da multa por atraso na entrega das declarações da CPMF com vencimento anterior a 28/08/2000 fundamenta-se no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Para os fatos geradores de 28/08/2000 em diante, a multa está prevista no art. 47 da MP nº 2.037-21/2000, que corresponde, atualmente, ao art. 46 da MP nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de Multa Isolada, por falta de entrega da declaração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, relativamente ao Período de 07/1997 a 01/1999.

Lançamento

A seguir, encontra-se apresentada, em apertada síntese, a descrição da infração, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal.

O contribuinte deixou de apresentar, no prazo legal, as declarações trimestrais de CPMF relativa a períodos de 1997 e 1998, bem como as declarações mensais de CPMF de julho a dezembro de 1998. Em face da situação verificada, a fiscalização, aplicou a penalidade prevista no art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, por força do previsto no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

Observações:

(1) no corpo do auto de infração, foi citado, como base legal, o art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000; e

(2) a multa lançada foi reduzida em 50%, pelo fato de o contribuinte ter entregue as declarações no prazo da intimação.

Impugnação

Cientificado do lançamento, o Sujeito Passivo apresentou Impugnação, requerendo seu cancelamento, nos seguintes termos:

(a) inicialmente, alegou falta de previsão legal para o lançamento da multa;

(b) em seguida, alegou ter havido equívoco no prazo de vencimento para apresentação da declaração referente ao 1º trimestre de 1998; e

(c) por fim, afirmou que as multas do período de julho a dezembro de 1998 seriam indevidas pela entrega mensal da declaração somente ter sido exigida a partir de 1999.

Decisão de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão 10.553, de 2005, a ela deu parcial provimento, para excluir o valor relativo ao 1º trimestre de 1998, por entender ter havido equívoco na determinação da data de entrega da correspondente declaração. A seguir, para fins de ilustração, encontram-se reproduzidos a emenda e o dispositivo do citado acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/10/1997, 30/01/1998, 31/03/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, - 30/09/1998, 30/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 29/01/1999, 29/01/1999 Ementa: MULTA. CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE •DECLARAÇÃO. A não entrega da Declaração de CPMF no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação.

DECLARAÇÃO TRIMESTRAL. P TRIMESTRE/1998. PRAZO DE ENTREGA. O prazo de entrega da Declaração • Trimestral prevista na Portaria MF nº 106, de 1997, e na Instrução Normativa SRF nº 44, de 1998, relativa ao primeiro trimestre de 1998 é o último dia útil de abril/1998, ou seja, 30/04/1998.

Lançamento Procedente em Parte

213º Sessão da 5º Turma de Julgamento. Em 6 de setembro de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, acordam os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Intimado da decisão de primeira instância, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Voluntário, apresentando argumentos, alegações e pedido, nos termos a seguir, em apertada síntese, apresentados.

Inicialmente, afirma que a multa somente teria passado a existir com a Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000, portanto alega que ela não poderia ser exigida relativamente a declarações anteriores a 28 de agosto de 2000.

Adicionalmente, aduz que, em seu entendimento, não se aplicaria ao caso o disposto no Decreto-lei nº 1.968, de 1982, porque ele trata da declaração de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do Imposto sobre a Renda, situação que não se confunde com o atraso na entrega da declaração de CPMF.

Insurge-se também, por fim, contra a exigência de juros sobre a multa de mora que, em seu entendimento, seria indevida.

Decisão Recorrida

A Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF apreciou o Recurso Voluntário e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 3202-000.524, deu provimento ao recurso voluntário. A seguir, encontram-se reproduzidos a ementa e o dispositivo do referido acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/10/1997, 30/01/1998, 31/03/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 29/01/1999, 29/01/1999.

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.03721, DE 25/08/2000.

A entrega em atraso da declaração de informações da CPMF somente passou a ser punida com multa a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000. As normas que tratam de aplicação de penalidade não podem ser interpretadas de forma extensiva, de modo a incidir sobre fatos que não estejam nela expressamente previstos. Não são aplicáveis à entrega em atraso da declaração da CPMF as normas atinentes à entrega em atraso da DCTF, não incidindo as disposições do art. 11, §3º, do Decreto-Lei nº1968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº. 2.124/84.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

No voto condutor da referida decisão, foram esposados os seguintes fundamentos:

- a multa não seria aplicável aos fatos objeto do lançamento, por falta de previsão legal, que somente teria vindo a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000;

- não seria aplicável ao caso o disposto no Decreto-lei nº 1.968, de 1982, por este tratar do Imposto sobre a Renda;

- também não seria aplicável o disposto no no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, por dois motivos: (a) em primeiro lugar, porque esse artigo trata de declarações que tenham a natureza de confissão de dívida, o que não seria o caso em questão e (b) adicionalmente, porque não seria razoável admitir o estabelecimento da penalidade pela Medida Provisória, caso já fosse aplicável dispositivo anteriormente vigente.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificado da Decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, para rediscussão da base legal da multa lançada. A título de paradigma, foi apresentado o acórdão de nº 201-81.485.

Como fundamento de seu recurso, a Fazenda Nacional defende que o art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, dá base legal ao lançamento.

O Presidente da Câmara, em despacho de admissibilidade, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do respectivo despacho de admissibilidade, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões, requerendo negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Conhecimento

O recurso especial de divergência do sujeito passivo é tempestivo e cumpre todos requisitos regimentais, por isso dele conheço.

Mérito

Entendo aplicável o disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, a seguir reproduzido, para fins de esclarecimento:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

...

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

A leitura do texto acima reproduzido revela tratar-se de dispositivo genérico, portanto, imediatamente aplicável a qualquer obrigação acessória. Nada impedia que esse dispositivo viesse a ser supervenientemente alterado ou mesmo tivesse sua aplicação restringida por norma específica. Porém, isso não se confunde com a impossibilidade de sua aplicação, com a qual não concordo.

No caso, a declaração da CPMF foi instituída por ato do Secretário da Receita Federal, com base na delegação de competência dada pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, enquadrando-se na situação prevista no caput do já citado art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

Não concordo também com o argumento, posto na decisão recorrida, de que não seria aceitável a existência de previsão legal de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória anterior à criação da própria obrigação acessória. Ora, é justamente para dar efetividade ao cumprimento dessas obrigações acessórias que se faz necessária a existência

de previsões de penalidades genéricas e imediatamente aplicáveis a seu descumprimento. De outra forma, o cumprimento das obrigações acessórias ficaria prejudicado, assim como todo o controle da administração tributária.

Com efeito, entendo que não haja incompatibilidade entre a aplicação da norma geral antes existente a fatos geradores ocorridos durante sua vigência e a aplicação da norma específica a fatos geradores posteriores.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos